



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA DÉCIMA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE.

Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN

Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN

Distribuição por conexão ao Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400

Denúncia n. 028/2017

***EMENTA:** Inquéritos policiais decorrentes de fatos e evidências oriundos da chamada “Operação Lava Jato”. Solicitação e efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte de dois ex-Deputados Federais, de forma oculta e disfarçada, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor de empresas interessadas em celebrar contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Oferta e efetivo pagamento das vantagens indevidas pelas empresas, com a finalidade de obter favorecimentos dos ex-parlamentares nos negócios, por meio de aliados políticos por eles indicados para altos cargos na empresa pública federal. Situação semelhante, relacionada a empreiteiras, já tratada em denúncia anteriormente oferecida. Constatação do envolvimento de mais algumas pessoas em fato específico objeto da primeira imputação. Valores ilícitos destinados a campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não declarados em prestação de contas eleitorais. Existência de grupo criminoso organizado, formado por mais de quatro pessoas, sendo duas delas agentes públicos, estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem financeira mediante a prática de crimes de pena máxima superior a quatro anos, atuando inclusive para lavagem de valores ilícitos por meio de prestações de contas de campanhas eleitorais. Configuração dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro qualificada e organização criminosa qualificada, previstos no artigo 317 do Código Penal, no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Existência de provas de materialidade e autoria delitiva. Oferecimento de denúncia.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradores da República subscritores, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição de 1988, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados nos Inquéritos Policiais n. 0055/2017-SR/PF/RN e 0064/2017-SR/PF/RN, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, brasileiro, casado, ex-Deputado Federal, nascido em 29/09/1958, filho de Elcy Teixeira da Cunha e Elza Cosentino da Cunha, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. 504.479.717-00, residente no SHIS 12, Conjunto 11, Casa 05, Brasília/DF, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal – CMP do Paraná, localizado na Avenida Ivone Pimentel, s/n, Canguiri, Pinhais/PR, onde poderá ser citado;

HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, brasileiro, em união estável, ex-Deputado Federal, nascido em 09/12/1948, filho de Ivone Lyra Alves e Aluízio Alves, portador da Identidade Civil n. 86.479-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 130.470.197-20, residente na Rua Dionísio Filgueira, n. 864, apartamento 1901, Petrópolis, Natal/RN, atualmente recolhido na Academia da Polícia Militar Coronel Milton Freire, localizada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, n. 959, Lagoa Seca, Natal/RN, onde poderá ser citado;

LÚCIO BOLONHA FUNARO (colaborador), brasileiro, casado, empresário, nascido em 16/01/1974, filho de Neiva Bolonha Funaro, inscrito no CPF/MF sob o n. 173.318.908-40, residente na Rua Alberto Faria, n. 461, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário da Papuda, localizada na Rodovia DF-465, Km 04, São Sebastião, Brasília/DF, onde poderá ser citado;

ARTURO SILVEIRA DIAS DE ARRUDA CÂMARA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 14/04/1974, filho de Cassiano Arruda Câmara e Nilma Silveira Dias Arruda Câmara, portador da Identidade Civil n. 001.133.013-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.307.214-00, residente na Avenida Rodrigues Alves, n. 410,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

apartamento 1200, Petrópolis, Natal/RN, com domicílio profissional na sede da empresa Art & C Marketing Político Ltda., localizada na Rua Romualdo Galvão, n. 920, Lagoa Nova, Natal/RN;

JOSÉ GERALDO MOURA DA FONSECA JÚNIOR, brasileiro, casado, agropecuarista e servidor público, nascido em 05/11/1963, filho de José Geraldo Moura da Fonseca e Alice Medeiros da Fonseca, portador da Identidade Civil n. 333.770-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 379.386.814-15, residente na Rua Cláudio Machado, n. 595, apartamento 701, Petrópolis, Natal/RN, com domicílio profissional na sede do Núcleo de Criadores de Sindi do Rio Grande do Norte, localizado na Rodovia BR-101, s/n, Emaús, Parnamirim/RN;

ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 10/04/1961, filho de Celso Dutra de Almeida e Josefa Leão da Costa, portador da Identidade Civil n. 331684-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 242.797.814-00, residente na Rua Alameda Zeza Dutra, n. 2083, Lagoa Nova, Natal/RN, com domicílio profissional na sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, n. 1559, Tirol, Natal/RN, atualmente recolhido no Quartel do Comando da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, localizado na Rua Rodrigues Alves, s/n, Tirol, Natal/RN, onde poderá ser citado;

NORTON DOMINGUES MASERA, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 27/07/1965, filho de Abdon Batista Maser e Maive Eliane Domingues Maser, portador da Identidade Civil n. 1187737-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. 688.432.081-87, residente no Condomínio Ouro Vermelho II, Fase 2, Quadra 11, Lote 01, Lago Sul, Brasília/DF, atualmente recolhido no Quartel do Comando da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, localizado na Rua Rodrigues Alves, s/n, Tirol, Natal/RN, onde poderá ser citado;

PAULO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista e servidor público, nascido em 14/05/1959, filho de Francisco Silveira da Silva e Maria Stela Rodrigues da Silva, portador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

da Identidade Civil n. 402278-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n. 201.214.904-91, residente na Rua das Algarobas, s/n, Condomínio Parque Itatiaia, Torre Marrom, apartamento 301, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN.

1. Síntese das imputações

Entre 15/09/2014 e 20/09/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio do repasse de valores em espécie efetuado por Lúcio Bolonha Funaro, que também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. As quantias destinaram-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido declaradas, nem quanto ao seu recebimento nem quanto à sua utilização, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal). Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelo crime de corrupção passiva (artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

317 do Código Penal) no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal).

A solicitação e, especialmente, o recebimento das vantagens indevidas em questão contaram com a participação livre, consciente e voluntária de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves e coordenador de fato de sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Os valores ilícitos foram disfarçadamente recebidos, em Natal/RN, de acordo com as orientações de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, por dois assessores do então Deputado Federal, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior e Paulo José Rodrigues da Silva, os quais, agindo livre, consciente e voluntariamente, encarregaram-se de destinar as quantias à compra de apoio político. Assim, Arturo Dias Silveira de Arruda Câmara cometeu os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal), ao passo que José Geraldo Moura da Fonseca Júnior e Paulo José Rodrigues da Silva praticaram o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal).

Entre 21/09/2014 e 30/09/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio do repasse de valores em espécie efetuado por Lúcio Bolonha Funaro, que também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. O dinheiro foi disfarçadamente recebido, em Brasília/DF, de acordo com as orientações de Henrique Eduardo Lyra Alves, por um assessor do então Deputado Federal, Norton Domingues Maserá, o qual, agindo livre, consciente e voluntariamente, encarregou-se de fazer as quantias chegarem clandestinamente à campanha eleitoral do parlamentar. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. As quantias destinaram-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido declaradas, nem quanto ao seu recebimento nem quanto à sua utilização, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal), ao passo que Norton Domingues Maserá praticou o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal). Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelo crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal).

Entre 20/09/2014 e 10/10/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **RS 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, mediante o custeio de despesas com a locação de um helicóptero, pagas por Lúcio Bolonha Funaro, que também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. O helicóptero alugado destinou-se ao uso de Henrique Eduardo Lyra Alves durante sua campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido o pagamento da respectiva locação declarado, nem como receita nem como despesa, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina mediante o custeio de gastos eleitorais, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal). Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelo crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 da 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal).

Entre agosto e outubro de 2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio de doação eleitoral não contabilizada (caixa dois), acertada com o executivo da Odebrecht Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (que ofereceu e pagou os valores, agindo livre, consciente e voluntariamente) e destinada à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado Rio Grande do Norte em 2014, em razão da promessa de privatização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, na qual havia interesse da empreiteira em realizar investimento. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. Os ex-parlamentares cometeram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal), ao passo que o executivo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

empreiteira praticou os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro qualificada (artigo 333 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998). Eles já foram denunciados por esses fatos na ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400.

A solicitação e, especialmente, o recebimento das vantagens indevidas em questão contou com a participação livre, consciente e voluntária de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves e coordenador de fato de sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Pelo menos a metade desses valores ilícitos foi disfarçadamente recebida, em outubro de 2014, em São Paulo/SP, de acordo com as orientações de Henrique Eduardo Lyra Alves, por um assessor do então Deputado Federal, Norton Domingues Masera, o qual agiu livre, consciente e voluntariamente. Essa quantia foi por ele repassada ao empresário Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, que, conforme orientação do próprio Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, destinou a esse último uma parte do montante. Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara cometeu os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal). Ele, juntamente com Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, já foi denunciado pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro na ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400. Em face da constatação de que atuou de forma mais ampla e incisiva no caso, imputa-se-lhe também o delito de corrupção passiva na presente oportunidade. Norton Domingues Masera, que ainda não foi acusado, praticou o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal).

Essas quantias ilícitas recebidas por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, assim como outros montantes por ele auferidos por meio da empresa Prátika Locação de Equipamentos Eireli na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, foram disfarçadamente repassados, em parte, entre setembro e outubro de 2014, em Natal/RN, por meio da entrega de valores em espécie, a outro assessor do então Deputado Federal, Aluizio Henrique Dutra de Almeida, que, agindo de modo livre, consciente e voluntário, utilizou-os para compra de apoio político. Desse modo, ele praticou atos de ocultação e dissimulação da origem de quantias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

provenientes do delito de corrupção. Assim, cometeu o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal).

A análise completa dos fatos revela que, entre 2014 e no mínimo o início de 2015, em Brasília/DF, São Paulo/SP e Natal/RN, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior, Alúzio Henrique Dutra de Almeida, Norton Domingues Maser e Paulo José Rodrigues da Silva, todos assessores ou ex-assessores do ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves, integraram o grupo criminoso organizado do ex-parlamentar e do Ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, formado de mais de quatro pessoas, sendo duas delas agentes públicos (Deputados Federais), estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem financeira de empresas mediante doações eleitorais oficiais e não oficiais, em troca da atuação política de ambos os parlamentares em favor dos interesses dos respectivos grupos empresariais, praticando crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que têm pena máxima superior a quatro anos. No comando do grupo, formando seu núcleo político, encontravam-se os ex-Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, que recebiam propina e atuavam em favor de empresas perante o Governo Federal; em nível intermediário, formando o núcleo econômico do grupo, situavam-se os empresários e executivos representantes de empresas, que pagavam propina e eram contempladas com favores dos então parlamentares; em instância inferior, compondo o núcleo financeiro ou operacional, localizavam-se os responsáveis pelo aperfeiçoamento do processo de lavagem do dinheiro ilícito, por meio de prestações de contas em campanhas eleitorais. Em relação ao último núcleo, composto pelos assessores e ex-assessores parlamentares ora denunciados, identificou-se sua atuação, especialmente, na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, no sentido da adoção de diversas estratégias fraudulentas voltadas à ocultação e dissimulação do uso de valores de origem e destinação ilícitas. Todos eles, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram o crime de pertinência a organização criminosa qualificada (artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013).

2. Origem e desenvolvimento das investigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Entre 2012 e 2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses de empreiteiras, especialmente a OAS, representada por José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”), e a Odebrecht, representada por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, as quais ofertaram e de fato pagaram os valores em questão. Paralelamente a isso, o ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves, com o auxílio de seu aliado político Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva e de seu cunhado Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, montou uma estrutura organizada para lavagem, por meio de prestações de contas eleitorais, dos valores ilícitamente obtidos, a qual foi utilizada especialmente na campanha do ex-parlamentar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, tendo atuado até o início de 2015.

Os fatos foram inicialmente detectados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”. A partir do declínio de competência do Inquérito n. 4242/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no final do ano 2016, os eventos passaram a ser investigados no Rio Grande do Norte, no Inquérito Policial n. 0020-SR/PF/RN (ao qual se apensou o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92), culminando na chamada “Operação Manus”, em junho de 2017. Reuniram-se provas como mensagens constantes de celulares apreendidos, prestações de contas eleitorais, dados bancários, dados telefônicos, depoimentos testemunhais, diligências de campo, documentos e colaborações premiadas.

O Ministério Público Federal denunciou os envolvidos (Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, José Adelmário Pinheiro Filho, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva e Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara), imputando-lhes os crimes de corrupção passiva qualificada, corrupção ativa qualificada, lavagem de dinheiro qualificada e organização criminosa qualificada, previstos nos artigos 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Desse modo, originou-se a ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400, atualmente em trâmite nesta 14ª Vara Federal do Rio Grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

do Norte. A esse feito estão relacionados o Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 (medida cautelar de afastamento de sigilos) e o Processo n. 0000208-32.2017.4.05.8400 (medida cautelar de busca e apreensão).

Apesar do oferecimento da primeira peça acusatória, os materiais reunidos no Inquérito Policial n. 0020-SR/PF/RN, especialmente os elementos arrecadados nas diligências de busca e apreensão da “Operações Manus”, conjugados aos dados subsequentemente obtidos em acordo de colaboração premiada celebrado com Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, mostraram a necessidade de continuação das investigações. Assim, deu-se prosseguimento a interceptações telefônicas iniciadas nos autos do Processo n. 0000207-47.2017.4.05.8400. Ao mesmo tempo, foram instaurados outros procedimentos apuratórios, entre os quais os Inquéritos Policiais n. 0055/2017-SR/PF/RN e 0064/2017-SR/PF/RN, que instruem a presente denúncia. Requereu-se também o afastamento do sigilo telefônico de potenciais implicados nos fatos, ensejando a autuação do Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400.

Com base nessas apurações, em outubro de 2017, foi deflagrada a “Operação Lavat”, que teve como alvos principais alguns assessores e ex-assessores do ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves que o ajudaram a receber vantagens indevidas, de forma oculta e dissimulada, destinadas à sua campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. As medidas de busca e apreensão foram requeridas e deferidas no Processo n. 0000390-18.2017.4.05.8400. Paralelamente, obteve-se o compartilhamento dos elementos da Ação Cautelar n. 4324/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que se referem a medidas de busca e apreensão relacionadas a familiares de Lúcio Bolonha Funaro, o qual também veio a celebrar acordo de colaboração premiada.

A análise conjunta de todos esses elementos, bem como de outros obtidos diretamente pelo órgão ministerial, em especial dados específicos constantes do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, cujo sigilo restou levantado por meio de decisão proferida na ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400 (cópia anexa), conduziu a duas constatações. Em primeiro lugar, verificou-se que os repasses de propina para a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 provieram não apenas de empreiteiras com quem ele e Eduardo Cosentino da Cunha tinham relações estreitas, mas também de esquema de corrupção e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

lavagem de dinheiro implantado por ambos na Caixa Econômica Federal, o qual era operado principalmente por Lúcio Bolonha Funaro. Em segundo lugar, detectou-se que um dos fatos tratados na denúncia já oferecida, concernente ao pagamento de propina de R\$ 2.000.000,00 (um milhão de reais) pela Odebrecht, entre setembro e outubro de 2014, contou com a participação de outros auxiliares de Henrique Eduardo Lyra Alves, além dos já denunciados.

Assim, pôde-se ter uma visão mais ampla e profunda de todo o mecanismo criminoso estruturado pelos ex-Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves para tentar eleger o segundo ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. A presente denúncia se orienta exatamente no sentido de deduzir em juízo pretensão punitiva referente a fatos e pessoas não incluídos na primeira peça acusatória.

3. Caso concreto

Os fatos e as provas de que trata a presente denúncia, para melhor compreensão, podem ser sistematicamente divididos em três tópicos: a) repasse de propina no primeiro turno da campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014; b) repasse de propina no segundo turno da campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014; c) grupo criminoso de assessores e ex-assessores de Henrique Eduardo Lyra Alves.

4.1. Repasse de propina no primeiro turno da campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014

No Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Lúcio Bolonha Funaro e Fábio Ferreira Cleto foram denunciados pela Procuradoria-Geral da República em razão do envolvimento de todos eles em esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na Caixa Econômica Federal entre os anos de 2011 e 2015. O caso foi objeto de declínio de competência, passando a tramitar como Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, a qual autorizou o compartilhamento dos respectivos elementos de prova (fls. 29/34 do anexo I do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 – Apenso I do Inquérito Policial n. 0020/2017-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SR/PF/RN – cópia anexa).

Na situação, verificou-se que, em 2011, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, em troca de apoio político de sua agremiação partidária, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ao Governo Federal no Congresso Nacional, em particular na Câmara dos Deputados, indicaram e obtiveram a nomeação de Fábio Ferreira Cleto para a Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias – VIFUG da Caixa Econômica Federal. A partir de então, os parlamentares, por meio do seu operador de propinas Lúcio Bolonha Funaro, passaram a solicitar, aceitar promessa nesse sentido e efetivamente receber vantagens indevidas de empresas interessadas em celebrar contratos de financiamento com a empresa pública federal, em especial no âmbito do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

Entre as empresas que pagaram vantagens indevidas a Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro, para obter a atuação, em seu favor, de Fábio Ferreira Cleto na VIFUG da Caixa Econômica Federal, especialmente para celebrar contratos de financiamento com recursos do FI-FGTS, podem ser citadas a HAZTEC, a CARIOCA ENGENHARIA, a AQUAPOLO, a SANEATINS, a BR VIAS, a ELDORADO CELULOSE, a LAMSA, a BRADO LOGÍSTICA e a MOURA DUBEUX. Os detalhes de cada situação e os elementos de prova respectivos constam da denúncia e dos autos do Inquérito n. 4266/DF (cópia anexa).

Além disso, ainda em 2011, o grupo político de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, formado por integrantes do PMDB da Câmara dos Deputados, também em troca de apoio político ao Governo Federal no Congresso Nacional, indicou e obteve a nomeação de Geddel Quadros Vieira Lima para a Vice-Presidência de Pessoa Jurídica – VIPJU da Caixa Econômica Federal. A partir de então, do mesmo modo como aconteceu em relação a Fábio Ferreira Cleto na VIFUG, os parlamentares, por meio do seu operador de propinas Lúcio Bolonha Funaro, passaram a solicitar, aceitar promessa nesse sentido e efetivamente receber vantagens indevidas de empresas interessadas em celebrar contratos de financiamento com a empresa pública federal, em especial em negócios relacionados à esfera de atuação de Geddel Quadros Vieira Lima na VIPJU.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Conforme depoimento prestado à Polícia Federal por Lúcio Bolonha Funaro (cópia anexa), entre as empresas que pagaram vantagens indevidas a Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e ao próprio Geddel Quadros Vieira Lima, para obter benefícios em linhas de crédito no âmbito da VIPJU da Caixa Econômica Federal, podem ser citadas a VIGOR, a ELDORADO CELULOSE, a FLORA, a SEARA e a MARFRIG, todas do grupo empresarial J&F, bem como empresas do grupo BERTIN. Já se tornou fato notório a apreensão pela Polícia Federal de mais de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) de propina em imóvel usado por Geddel Quadros Vieira Lima em Salvador/BA, neste ano de 2017, no decorrer de uma das várias investigações relacionadas a ele e aos fatos em questão (cópia de matérias jornalísticas anexas).

Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo se omitiram de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito implantado na Caixa Econômica Federal. Esse dever funcional está expressamente previsto, tanto em relação a Senadores como a Deputados Federais, no artigo 49, inciso X, da Constituição de 1988.

No esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na Caixa Econômica Federal por Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e outros integrantes de seu grupo político, Lúcio Bolonha Funaro cobrava e recebia diretamente das empresas os valores ilícitos destinados aos parlamentares, mediante recebimento de uma comissão. Ele se responsabilizava por adotar estratégias de repasse das quantias aos Deputados Federais de modo oculto e dissimulado, disfarçando sua origem criminoso. Dessa forma, Lúcio Bolonha Funaro administrava uma autêntica “conta-corrente de vantagens indevidas” em favor de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves. Ele funcionava como um verdadeiro “caixa de propina”.

De acordo com os dados telefônicos referentes ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, entre 2012 e 2014, houve pelo menos 170 (cento e setenta) contatos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de um lado, e Lúcio Bolonha Funaro, de outro, evidenciando estreita relação entre eles (Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Análise n. 017/2017-SPEA/PGR – cópia anexa). Nas proximidades do primeiro turno da eleição ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves estava precisando de dinheiro. Para atender a essa necessidade, Eduardo Cosentino da Cunha orientou Lúcio Bolonha Funaro no sentido de que retirasse **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)** da “conta-corrente de vantagens indevidas” relativa ao esquema de corrupção e lavagem de dinheiro da Caixa Econômica Federal e entregasse os valores em Natal/RN.

Lúcio Bolonha Funaro atendeu ao pedido e, no dia 18/09/2014, deslocou-se para Natal/RN em uma aeronave particular do grupo empresarial BERTIN, por ele utilizada, de posse do dinheiro, acondicionado em malas. Os valores foram repassados na capital potiguar, entre os dias 18/09/2014 e 19/09/2014, em espécie, conforme orientações de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, a dois assessores de Henrique Eduardo Lyra Alves que trabalhavam em sua campanha, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior e Paulo José Rodrigues da Silva, os quais se encarregaram de distribuir as quantias entre apoiadores políticos locais do então Deputado Federal.

Os fatos foram relatados por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva por ocasião da celebração de acordo de colaboração premiada, conforme seu Termo de Colaboração n. 01 (cópia anexa, cujo teor foi reiterado no depoimento de fls. 148/149 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). Lúcio Bolonha Funaro, depois de também celebrar acordo de colaboração premiada, igualmente confirmou a situação, em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 290/291 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

Na Ação Cautelar n. 4324/DF do Supremo Tribunal Federal, na qual foram expedidos e cumpridos mandados de busca e apreensão relacionados a Roberta Funaro Yoshimoto, irmã de Lúcio Bolonha Funaro, foram apreendidos HDs externos que contêm planilhas com a contabilidade informal do operador de propinas em questão, tendo sido o material judicialmente compartilhado com a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (fls. 83/84 do o Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). No exame de tais elementos, verificou-se que uma das planilhas em referência, intitulada “BOB”, registra a data “18/09/14”, ao lado da numeração “3.500.000,00”, seguida do nome “e chico anísio”, sendo certo que os codinomes “BOB” e “Chico Anísio” se referem a Eduardo Cosentino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

da Cunha e a Henrique Eduardo Lyra Alves, respectivamente, de acordo com o próprio Lúcio Bolonha Funaro, nos termos do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 307/349 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

Nas mesmas mídias foram encontradas mensagens eletrônicas enviadas ao Hotel Ocean Palace Beach Resort & Bungalows, em Natal/RN, por meio das quais Lúcio Bolonha Funaro solicitou reservas para os dias 18/09/2014 e 19/09/2014, assim como comprovantes de pagamento do estabelecimento hoteleiro em questão com o uso do cartão de crédito dele, conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 307/349 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). O Hotel Ocean Palace, atendendo solicitação da Polícia Federal, confirmou que Lúcio Bolonha Funaro ficou lá hospedado nessas datas (fls. 292/294 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

Ademais, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO confirmou à Polícia Federal o deslocamento para o Rio Grande do Norte, no dia 18/09/2014, da aeronave de prefixo PR-RNF, de propriedade do grupo empresarial BERTIN, usada por Lúcio Bolonha Funaro, consoante Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 307/349 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). O Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN também informou que o avião pousou em solo potiguar na data de 19/09/2014 (fls. 297/301 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

O recebimento das vantagens indevidas em Natal/RN foi organizado pelo cunhado e coordenador de fato da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, que, desse modo, livre, consciente e voluntariamente, aderiu à conduta delituosa de corrupção passiva do então parlamentar. Para isso, em 19/09/2014, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara (usando o telefone 84-9981.2667, cadastrado em nome da sua empresa ART & C Marketing Político Ltda.) manteve contatos telefônicos com o assessor José Geraldo Moura da Fonseca Júnior (usando o telefone 84-9982.3467, cadastrado em seu próprio nome), conforme dados obtidos na ação cautelar objeto do Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400 (relatório do Caso Sittel n. 2731, juntado aos autos em questão). Em seguida, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior se dirigiu ao Hotel Ocean Palace, juntamente com o também assessor e motorista Paulo José Rodrigues da Silva, tendo eles pegado as malas e se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

encarregado de distribuir o dinheiro entre apoiadores políticos do então parlamentar.

No mesmo dia 19/09/2014, os dados telefônicos referentes ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, evidenciam que Lúcio Bolonha Funaro manteve contatos tanto com Henrique Eduardo Lyra Alves como com Eduardo Cosentino da Cunha, certamente para tratar da entrega dos valores ilícitos em questão (Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR, constante dos autos do Processo n. Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400 – cópia anexa).

Na semana seguinte, ficando mais próxima a data do primeiro turno da eleição, houve novo repasse de vantagens indevidas oriundas do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação de Eduardo Cosentino da Cunha, o operador de propina Lúcio Bolonha Funaro retirou do “caixa de valores ilícitos” e entregou mais **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, em 25/09/2014, e outros **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, em 26/09/2014, em Brasília/DF e em São Paulo/SP, a Norton Domingues Masera, assessor de Henrique Eduardo Lyra Alves na capital federal.

Nas planilhas de contabilidade informal de Lúcio Bolonha Funaro, constantes das mídias apreendidas na Ação Cautelar n. 4324/DF do Supremo Tribunal Federal, verificam-se, em relação à data de “25/09/2014”, uma anotação “NORTON”, ao lado do valor “(250.000,00)” e da sigla “e bsb”, referindo-se a Brasília/DF como local da entrega, bem como, em relação à data de “26/09/2014”, a anotação do valor de “(350.000,00)”, ao lado do nome “norton-bob”, em referência a Norton Domingues Masera, assessor de Henrique Eduardo Lyra Alves, e a Eduardo Cosentino da Cunha, de codinome “Bob”, tudo conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 307/349 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). Os dados telefônicos obtidos no Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400 revelam fatos importantes referentes ao caso: a) nos dias 25/09/2014 e 26/09/2014, Norton Domingues Masera (usando o telefone 61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves) manteve vários contatos com o assessor e motorista do ex-parlamentar em Natal/RN, Paulo José Rodrigues da Silva (usando o terminal 84-9982.4391, cadastrado em nome próprio); b) as antenas de conexão telefônica (Estações Rádio-Base – ERBs) do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

telefone usado por Norton Domingues Masera (terminal 61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves) demonstram que no dia 25/09/2014 ele estava em Brasília/DF, ao passo que em 26/09/2014 estava em São Paulo/SP, para onde deve ter-se deslocado para receber a segunda parte dos valores; c) em 26/09/2014, Norton Domingues Masera (usando o telefone 61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves), de posse dos valores, manteve contato telefônico com Henrique Eduardo Lyra Alves (usando o telefone (61) 8178.9547, cadastrado em nome do PMDB), certamente para tratar do repasse dos valores ilícitos (relatório do Caso Sittel n. 2731, cópia anexa, juntada ao Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400). Informação do Hotel Transamérica em São Paulo/SP indica que Norton Domingues Masera se hospedou no local entre 25 e 27/09/2014 (cópia anexa).

Recentemente, após ter conhecimento de matéria jornalística abordando os fatos em questão, publicada em 29/09/2017 (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/09/29/suspeito-receber-propina-por-henrique-alves-tem-cargo-em-ministerio-e-salario-de-r-9-mil.htm> – cópia anexa), Norton Domingues Masera manteve diálogo com sua ex-esposa, o qual foi captado em interceptação telefônica (Processo n. 00000207-47.2017.4.05.8400, Auto Circunstanciado n. 07 – cópia integral anexa). O assessor admitiu ter recolhido a propina em referência:

Índice : 13161463

Operação : MANUS

Nome do Alvo : NORTON MASERA

Fone do Alvo : 61983334000

Localização do Alvo :

*Fone de Contato : 7.2 **

Localização do Contato :

Data : 29/09/2017

Horário : 12:49:59

Observações : @@@ NORTON X RAFAELA - DINHEIRO QUE RECEBIA REL7

Transcrição :RAFAELA: alô

NORTON: oi

RAFAELA: oi

NORTON: oi

RAFAELA: Almoçou?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NORTON: não

RAFAELA: não?

NORTON: hum hum

RAFAELA: tem que comer

NORTON: não tô com fome não

RAFAELA: você conseguiu é, separar as coisas?

NORTON: não, não quero separar nada não, quero só ter uma conversa antes

RAFAELA: hum hum

NORTON: eu nem sei se era bom advogado agora, não sei

RAFAELA: não, mas oh, como você vai lá, com certeza ele vai te dar alguma orientação geral, você vai dizer se você quer ou não

NORTON: é...só uma orientação

RAFAELA: isso, com certeza, e você tira suas conclusões, se você né...gosta, se é bom, se não é, se tem que se preocupar com isso agora ou não, né, muito bom que ele te dar um norte

NORTON: hum

RAFAELA: e como é que foi esse negócio da carteira? e agora

NORTON: uai, pegar (...)

RAFAELA: mas e aí...

NORTON: é outro processo, outro processo

RAFAELA: mas não pode dirigir não é?

NORTON: não, eu falei com o Goiaba agora, ele vai tentar um lugar, não sei se ele vai conseguir ou não, é um outro processo, tem que pegar e...

RAFAELA: não olhou o waze?

NORTON: olhei, não apareceu não, eu nunca vou pela segunda ponte, fui pela segunda ponte...

RAFAELA: é tem, tem que ir na igreja...

NORTON: ham...

RAFAELA: tu vai?

NORTON: ...lá na que tu falou...

RAFAELA: mas eles falaram alguma coisa?

NORTON: não, foram duas meninas que não falaram nada, é bom eles (...)

RAFAELA: não, é assim, as duas meninas é igual como eu fui a primeira vez, ela mandou tomar uma água e na na na, e na outra semana que você vai, aí fala, entendeu?

NORTON: ham

RAFAELA: você foi agora?

NORTON: fui na semana retrasada

RAFAELA: não, mas você foi nessa quarta agora?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NORTON: não

RAFAELA: devia ter ido né Norton

NORTON: hum

RAFAELA: era onde ela ia conseguir ir até você, falar com você, e eu acho que isso é tão importante pra você...

NORTON: eu nem sei mais o que é importante

RAFAELA: vai fazer tirar um pouco, tirar um pouco dessa carga

NORTON: vou no trabalho, tem já horário segunda-feira

RAFAELA: que foi?

NORTON: tem já horário segunda-feira, semana tem que ir pra lá

RAFAELA: alguém te ligou de lá?

NORTON: não

RAFAELA: já que você tem aproximação com Luiz, porque você não tenta ver com ele?

NORTON: ver o que?

RAFAELA: para ver se tem alguma coisa, se pega as coisas

NORTON: não, vou esperar, não vou falar nada com ninguém não, falei com a assessora de imprensa lá, disse que foi ruim, a matéria foi ruim, ela achou que foi bem ruim pra mim

RAFAELA: mas eles que ligaram pra você?

NORTON: não

RAFAELA: ela, ligaram pra ela pra...

NORTON: ela que me mandou a matéria hoje de manhã, mas a matéria foi até...não achei ruim não, poderia ter sido pior, o cara foi honesto...recebi, ele botou exatamente

RAFAELA: é, mas você pagava conta, tá tudo certo

NORTON: é o que?

RAFAELA: você pagava as contas, tudo ok

NORTON: não, não tem isso, nada disso

RAFAELA: hum, achei que tinha das contas... e mas lá, lá você nem ligou

NORTON: não, até agora nada, até agora não tão sabendo não

RAFAELA: hum?

NORTON: até agora ficou (...) não sabe ainda, se aumentar não sei

RAFAELA: aumentar o que?

NORTON: se vai passar pra outro nível, não sei

RAFAELA: acho que não, ninguém sabe

NORTON: hum

RAFAELA: ninguém, primeiro que foi num veículo que ninguém vê, quase

NORTON: é, mas todo mundo ficou sabendo, tá um monte de gente mandando mensagem pra mim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RAFAELA: tá?

NORTON: tá, todo mundo sabe, quando um sabe sai espalhando, vai pro Brasil todo

RAFAELA: mas tu diz tudo, amigos seus?

NORTON: é, todo mundo já sabe, matéria encomendada, a menina falou pra mim, "olha só Norton, é matéria comprada, isso é encomendada", alguém que não gosta, que tá contra e sabia né, não tinha porque fazer o (...), a matéria é fraca

RAFAELA: uai, e não fala nada do Léo?

NORTON: não, foi uma matéria dirigida pra mim, porque eu tô lá, aí quiseram me atacar

RAFAELA: mas é o tipo de coisa que é assim, saiu, ventilou, agora morre, sabe né

NORTON: morre hum, morre mas e aí, o cara vai ter peito lá pra me deixar lá, entendeu? não sei se vai ter peito não, pra ele é ótimo, apareceu isso, "nossa, vamos agora arrumar um cargo, um cargo vago"

RAFAELA: pra colocar outro né?

NORTON: é lógico, é a desculpa perfeita - "oh Norton, infelizmente você viu aí, não tem como", não tem o que fazer, é a mídia destruindo família né, aí olha só, eu falei pra ele, você sabe o que você faz, vão arriscar uma pessoa perder o emprego, matéria boba, uma coisa que você não sabe, você nunca me procurou...

RAFAELA: quem falou isso?

NORTON: eu falei pro jornalista

RAFAELA: ah tá

NORTON: eu ..., não se preocupa, eu vou tá, pronto, acabaram com um pai de família, não ganharam nada com isso

RAFAELA: mas é aquilo que eu tô te falando, é...(...)impulsionar a matéria pra dar ibope, graças a Deus hoje é uma sexta, vai vir uma final de semana com outras matérias, morreu, o que precisamos, o que você precisa é...hoje foi um (...) puxado, como ele lida com isso, manda afastar, daqui mais pra frente, do que for (...), enfim, aí você fica (...) como você acha que deve, né, como você deve lidar, o que você vai fazer, tá

NORTON: hum

RAFAELA: o que você não pode, o que você não pode Norton é é prejudicar o seu corpo, sua mente, não comer, claro que só você sabe o que passa na sua pele, mas não, não se entregue, você tem uma família que ama você, que (...), que vai ser mais uma má fase que vai passar

NORTON: hum, tomara

RAFAELA: vai sim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NORTON: tá bom

RAFAELA: vai passar, vai acabar e vai ser bom, porque vai ser um peso que você vai tirar das suas costas, porque você convivia com esse peso há muito tempo e agora ele vai embora, pronto, vai zerar

NORTON: hum

RAFAELA: alguém da tua família ligou pra você?

NORTON: já

RAFAELA: então pronto, busque Deus

NORTON: todo dia eu busco

RAFAELA: porque sem Deus é difícil, mas com Deus é um pouco mais fácil quando a gente muda a energia da gente, a gente muda a cabeça da gente, tá?, você me dá um feedback quando for pro Thiago

NORTON: tá bom

RAFAELA: tá bom?

NORTON: tá bom

RAFAELA: tá todo mundo aqui em oração pra você viu

NORTON: tá bom

RAFAELA: eu e minha mãe, tá

NORTON: tá ótimo

RAFAELA: vai dar tudo certo, (...) vai dar tudo certo, tá

NORTON: tá bom

RAFAELA: um beijo

NORTON: outro

Todos esses valores em espécie, no total de pelo menos **R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais)**, acabaram sendo destinados ao Rio Grande do Norte, para compra do apoio político de lideranças, boa parte do interior, à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado em 2014. Uma dessas lideranças a quem o dinheiro restou repassado foi o ex-prefeito do Município de São Vicente/RN, Josifran Lins de Medeiros. Ele terminou sendo preso pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 30/09/2014, nas vésperas do primeiro turno das eleições, quando voltava de Natal/RN para sua cidade de origem, de posse de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que lhes foram entregues, juntamente com material de campanha (“santinhos”) de Henrique Alves, como informado no Termo de Colaboração n. 01 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (cópia anexa, cujo teor foi reiterado no depoimento de fls. 148/149 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). Os fatos foram confirmados e são investigados pela Polícia Federal no Inquérito Policial n. 155/2015-SR/PF/RN, do qual constam inclusive os autos de apreensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

do dinheiro e dos demais elementos que evidenciam o caráter eleitoral da conduta (cópia integral constante da mídia de fls. 282 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN, destacando-se o Auto de Apresentação e Apreensão n. 215/2014, constante das fls. 48/50 do Inquérito Policial n. 155/2015-SR/PF/RN, bem como o depósito dos valores em espécie em conta judicial, conforme comprovante de fls. 16 do respectivo apenso).

Não bastasse isso, Lúcio Bolonha Funaro, administrando a “contacorrente de vantagens indevidas” relacionadas ao esquema de corrupção e lavagem de dinheiro da Caixa Econômica Federal, seguindo as orientações de Eduardo Cosentino da Cunha, ainda custeou despesas com a locação de um helicóptero para o primeiro turno da campanha eleitoral de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Realmente, as mídias apreendidas na Ação Cautelar n. 4324/DF do Supremo Tribunal Federal contêm tanto planilhas de contabilidade informal como comprovantes de pagamento referentes ao tema, conforme Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 103/2017 (fls. 307/349 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

No caso, Lúcio Bolonha Funaro usou duas de suas empresas, a Araguaia Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. e a Viscaya Holding Participações, Intermediações, Estruturações e Serviços S/S Ltda., para fazer transferências eletrônicas e emitir cheques, bem como efetuou depósitos em dinheiro e emitiu cheques pessoais, mediante várias operações bancárias em favor da empresa EHS Viagens e Turismo Ltda., de noma de fantasia *Executive Helicopter Service*, que alugou e disponibilizou a aeronave a Henrique Eduardo Lyra Alves na situação. Entre 24/09/2014 e 07/10/2014, foi pago um total de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, de acordo com a tabela abaixo:

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação
Viscaya Holding	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 12.500,00	24/09/2014	TED
Araguaia Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 22.500,00	25/09/2014	TED
Lúcio Bolonha Funaro	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 35.000,00	29/09/2014	Depósito em dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Viscaya Holding	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 9.450,00	29/09/2014	Cheque
Lúcio Bolonha Funaro	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 30.000,00	30/09/2014	Depósito em dinheiro
Viscaya Holding	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 9.000,00	30/09/2014	Cheque
Lúcio Bolonha Funaro	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 8.550,00	30/09/2014	Cheque
Viscaya Holding	EHS Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 8.000,00	07/10/2014	Cheque
Total:		R\$ 135.000,00		

O uso de vantagens indevidas oriundas do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 não foi informado à Justiça Eleitoral. O recebimento e a utilização dos valores em espécie e o custeio de despesas com locação de helicóptero não foram declarados em prestações de contas eleitorais.

A prestação de contas de campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014 não foi aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE concedeu provimento a recurso do candidato e aprovou as contas em questão com ressalvas. Cópia integral dos autos e das respectivas decisões encontram-se às fls. 21/22 e 426/459 do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 (Apenso I do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN – cópias anexas). No entanto, a Justiça Eleitoral não teve conhecimento dos elementos que instruem a presente investigação, realizando uma análise superficial e predominantemente formal do caso.

Quanto ao tema, evidenciando o uso de valores ilícitos na campanha, vale ressaltar que, em diligência de busca e apreensão autorizada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 4044/DF, foi arrecadada na residência de Henrique Eduardo Lyra Alves em Natal/RN uma planilha que retrata uma distribuição de valores a “lideranças” em sua campanha a Governador do Rio Grande do Norte em 2014, no valor total de R\$ 64.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais), bem como o emprego de recursos em uma contratação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

“divulgadores”, no montante global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), gastos não declarados em prestação de contas de campanha. Tal elemento consta do item 09 do Auto de Apreensão n. 502/2015 – Operação Catilinárias – Equipe RN-01 e do item 2.9 do Relatório de Análise de Material Apreendido n. 64/2016 – AC 4044 – Equipe RN-01 (fls. 3253/3271 da Ação Cautelar n. 4044/DF, volume 16). Houve autorização do Supremo Tribunal Federal para compartilhamento dos dados da cautelar em referência, os quais foram remetidos em sua integralidade pela Procuradoria-Geral da República (Anexo II do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001968/2016-92 – Apenso I, Volume IV, do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN – cópia dos elementos principais anexas).

4.1. Repasse de propina no segundo turno da campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014

Na denúncia já oferecida com base no Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, tratou-se sobre pagamento de propina, pela Odebrecht, destinada à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014. Executivos da empreiteira que celebraram acordo de colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava Jato” revelaram que, entre agosto e outubro de 2014, foram repassados à campanha em questão **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** em recursos não contabilizados ou não informados em prestação de contas eleitorais (“caixa dois”), conforme Petição n. 6679 do Supremo Tribunal Federal (fls. 04/20 do Apenso III do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN – cópia anexa).

O pagamento dos valores foi acertado entre o executivo Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves em uma reunião na Câmara dos Deputados em 06/08/2014, conforme depoimento de fls. 03/05 do Apenso IV do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN. Informação da Câmara dos Deputados comprova que Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis efetivamente esteve na presidência do órgão legislativo, na época ocupada por Eduardo Cosentino da Cunha, na data em que ocorreu a negociação (fls. 16/17 do Apenso IV do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN). As quantias foram repassadas em razão do interesse da Odebrecht em investir na privatização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, bem como da promessa de Henrique Eduardo Lyra Alves nesse sentido, já que se tratava de projeto que seria implementado caso ele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

fosse eleito. Os detalhes da situação foram tratados entre outro executivo da Odebrecht, Alexandre José Lopes Barradas, e Jaime Mariz de Faria Júnior, espécie de auxiliar do candidato em relação ao assunto, o qual ocupava cargo comissionado no Ministério da Previdência Social. Também se obteve registro da entrada de Alexandre José Lopes Barradas no prédio do Ministério da Previdência Social na época dos fatos, exatamente em 07/08/2014 (fls. 21/23 do Apenso III do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN).

Por outro lado, constam do sistema de gerenciamento do Departamento de Operações Estruturadas (propina) da Odebrecht registros do pagamento das quantias em questão, associados ao codinome “Fanho”, em alusão ao característico timbre de voz de Henrique Eduardo Lyra Alves (arquivos constantes da mídia de fls. 12 do Apenso III do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN). De acordo com as planilhas do sistema em questão, ocorreu um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 21/08/2014, antes do primeiro turno das eleições, e outro pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 16/10/2014, antes do segundo turno, mediante valores repassados em espécie, em São Paulo/SP (Relatório de Análise n. 089/2017-SPEA/PGR – cópia anexa).

De resto, em data próxima à da reunião inicial e na própria data da efetivação do primeiro pagamento, especificamente nos dias 02/08/2014 e 21/08/2014, na medida cautelar de afastamento de sigilo objeto do Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, foram identificados contatos telefônicos entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, destacando-se que, na última data, de acordo com as antenas de conexão telefônica (Estações Rádio-Base – ERBs), Eduardo Cosentino da Cunha estava em São Paulo/SP, exatamente o local do pagamento (relatório do Caso Sittel n. 2330, constante das fls. 07/14 do Apenso IV do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN).

Ademais, especificamente em relação ao segundo pagamento, Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, em seu Termo de Colaboração n. 02 (mídia de fls. 21 do Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN, cujo teor foi reiterado no depoimento de fls. 148/149 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN), afirmou que foi orientado por Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara a ir a São Paulo/SP pegar os correspondentes valores. Ele acrescentou que, em São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Paulo/SP, o assessor Norton Domingues Maserá lhe repassou as quantias em questão. A Polícia Federal obteve o comprovante de embarque de Norton Domingues Maserá de Brasília/DF, onde ele morava, para São Paulo/SP exatamente na data do fato, em 16/10/2014 (cópia anexa).

Os dados telefônicos obtidos no Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400 evidenciam ainda os seguintes fatos relevantes no caso: a) as antenas de conexão (Estações Rádio-Base – ERBs) do terminal utilizado por Norton Domingues Maserá (61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves) comprovam que ele estava precisamente em São Paulo/SP em 16/10/2014; b) nesse mesmo dia, Norton Domingues Maserá (usando o telefone 61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves) manteve vários contatos com Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (o qual estava usando o telefone 84-9678.4853, cadastrado em nome de Daniel Ferreira de Lima, seu funcionário); c) as antenas de conexão (Estações Rádio-Base – ERBs) do terminal utilizado por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (84-9678.4853, cadastrado em nome de Daniel Ferreira de Lima, seu funcionário) comprovam que ele também estava precisamente em São Paulo/SP nesse dia; d) nesse mesmo dia, Norton Domingues Maserá (usando o telefone 61-8185.6592, cadastrado em nome de Henrique Alves) manteve vários contatos com Henrique Eduardo Lyra Alves (que usava o telefone 61-8178.9547, cadastrado em nome do PMDB, conforme Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR, constante dos autos do Processo n. Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400), tudo conforme relatório do Caso Sittel n. 2731, cópia anexa, juntada ao Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400. Informação do Hotel Transamérica de São Paulo comprova que Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva se hospedou no estabelecimento em questão entre os dias 16/10/2014 e 17/10/2014 (cópia anexa). Esse conjunto de elementos evidencia que Norton Domingues Maserá efetivamente atuou no caso repassando quantias ilícitas, por intermédio de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves.

De posse dos valores em referência, no dia seguinte, em 17/10/2014, Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva efetuou vários depósitos em dinheiro em favor de diversas pessoas, sendo uma delas exatamente Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, a demonstrar a participação desse último no recebimento, como destinatário final, de pelo menos parte das vantagens indevidas. Desse modo, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, livre, consciente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

voluntariamente, aderiu à conduta delituosa de corrupção passiva de Henrique Eduardo Lyra Alves.

Os comprovantes dos depósitos foram encontrados nas diligências de busca e apreensão relativas ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, em computador pessoal de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (Relatório de Análise de Mídia Apreendida da Equipe 02, constante da mídia de fls. 51 do Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN). Esses elementos, conjugados aos dados bancários relativos ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, permitem a elaboração da seguinte tabela, que revela o destino dado ao dinheiro recebido em São Paulo/SP da Odebrecht:

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Observação sobre o beneficiário
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara	R\$ 100.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Coordenador geral da campanha de Henrique Alves
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Aldo Fernandes Sousa Neto	R\$ 100.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Coordenador da campanha de Henrique Alves em Mossoró/RN
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Infinity Car Veículos	R\$ 100.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Valores repassados à empresa conforme orientação de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Aldo Eden Cassol Stamm	R\$ 100.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Forma indireta de pagamento de serviços de campanha
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Prátika Locação de Equipamentos Eireli	R\$ 500.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Principal empresa de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	MN Queiroz Serviços e Eventos	R\$ 29.972,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	Outra empresa de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Silvino Ferreira Silva Júnior	R\$ 70.000,00	17/10/2014	Depósito em dinheiro	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Total:		R\$ 999.972,00			
---------------	--	-----------------------	--	--	--

Além disso, os dados bancários relativos ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, evidenciam que, depois de receber pessoal e diretamente os recursos, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara realizou investimento em aplicação financeira, o que indica que foi efetivamente beneficiário das quantias (Caso Simba n. 001-MPF-002353-44, Relatório Tipo 4, cópia anexa):

Origem	Beneficiário	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva	Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara	R\$ 100.000,00	17/10/2014	Crédito - Depósito em dinheiro	Conta n. 11861, agência n. 161, Banco Safra.
Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara	Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara	R\$ 82.000,00	17/10/2014	Débito – Aplicação em CDB	Conta n. 11861, agência n. 161, Banco Safra.

Parcela significativa dos valores recebidos por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, no caso, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi depositada em espécie na conta de sua empresa, a Prática Locação de Equipamentos Eireli, que foi a principal pessoa jurídica utilizada para lavagem de ativos ilícitos na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. A empresa recebeu no total R\$ 9.031.500,00 (nove milhões, trinta e um mil e quinhentos reais) da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 para supostamente prestar serviços de “atividade de militância e mobilização de rua”. Os dados bancários referentes ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, confirmam que, logo após receber valores da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves, a empresa efetuou saques de quantias significativas em espécie, a indicar desvio dos recursos para finalidade ilícita (Caso Simba 001-MPF-002353-44, Relatório Tipo 4, cópia anexa):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Descrição da operação	Tipo de operação	Valor	Data	Conta
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 124.361,25	26/06/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 110.000,00	26/06/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 66.636,50	09/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 40.000,00	09/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 360.00,00	16/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 80.000,00	17/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 31.585,00	17/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 30.000,00	18/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 31.000,00	23/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 25.000,00	23/07/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 150.000,00	06/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 115.000,00	07/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 35.000,00	07/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 50.000,00	08/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque por meio de cheque	Débito	R\$ 60.000,00	08/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 243.000,00	14/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 40.000,00	14/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 280.000,00	21/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 50.000,00	21/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 17.000,00	22/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 70.000,00	22/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 20.000,00	25/08/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 300.000,00	03/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 160.000,00	04/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 560.000,00	11/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 150.000,00	12/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 170.000,00	16/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 150.000,00	16/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 15.000,00	18/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 50.000,00	19/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 50.000,00	19/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 250.000,00	22/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 250.000,00	22/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 210.000,00	23/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 100.000,00	24/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 50.020,00	16/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 210.000,00	22/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 200.000,00	26/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Saque com cartão	Débito	R\$ 200.000,00	30/09/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 250.000,00	02/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 400.000,00	06/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 100.000,00	07/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 42.014,00	09/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 40.000,00	09/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 161.102,00	09/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 265.000,00	15/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 500.000,00	22/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 200.000,00	22/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 2.000.000,00	23/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 400.000,00	23/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 700.000,00	23/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 400.000,00	23/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 1.000.000,00	24/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 600.000,00	24/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 200.000,00	24/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 500.000,00	24/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 310.000,00	27/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 110.000,00	27/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 47.000,00	28/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 47.000,00	28/10/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 78.000,00	05/11/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 67.000,00	05/11/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Compensação de cheque da conta de campanha de Henrique Alves	Crédito	R\$ 287.000,00	27/11/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Saque com cartão	Débito	R\$ 80.000,00	28/11/2014	Conta 279935, agência 2035, Banco do Brasil.
Total recebido campanha de Henrique Alves por meio de cheques		R\$ 8.348.718,75		
Total sacado em espécie		R\$ 5.539.000,00		

Como narrado na denúncia da ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400, a campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 recebeu propina por meio de doações eleitorais oficiais. Para conferir uma utilização também ilícita a esses valores, com aparência de legalidade, a empresa Prátika Locação de Equipamentos Eireli foi contratada como fornecedora de campanha. A maior parte dos valores que passaram pela conta da pessoa jurídica não correspondeu a serviços efetivamente prestados. Essas quantias eram sacadas em espécie e destinadas principalmente à compra de apoio político. A empresa foi usada apenas para disfarçar a origem e a destinação ilegais de tais montantes.

Nesse mecanismo, em particular no segundo turno da campanha eleitoral, teve participação relevante um outro assessor de Henrique Eduardo Lyra Alves. Trata-se de Aluizio Henrique Dutra de Almeida. De acordo com o Termo de Colaboração n. 02 de Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (mídia de fls. 21 do Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN, cujo teor foi reiterado no depoimento de fls. 148/149 do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN), Aluizio Henrique Dutra de Almeida era exatamente o responsável por recolher os valores em espécie sacados da conta da Prátika Locação de Equipamentos Eireli e repassá-los a lideranças para compra de apoio político. Os fatos foram inclusive admitidos por Aluizio Henrique Dutra de Almeida em interrogatório policial (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

53/60 e mídia de fls. 79 do Inquérito Policial n. 055/2017-SR/PF/RN, especialmente o trecho entre 45min e 55min da gravação constante da mídia). Além disso, no período dos fatos, de acordo com os dados telefônicos obtidos no Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400, houve pelo menos 21 (vinte e um) contatos entre Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva (usando o telefone 84-9982.2095, cadastrado em nome de sua empresa Prátika Locação de Equipamentos Eireli) e Aluízo Henrique Dutra de Almeida (usando o telefone 84-9936.0238, cadastrado em nome do PMDB, assim como o telefone 84-9982.4531), certamente para tratar dos repasses de valores ilícitos em questão (planilhas do Caso Sittel n. 2731, cópia anexa, juntada ao Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400).

4.3. Grupo criminoso de assessores e ex-assessores de Henrique Eduardo Lyra Alves

Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara foi o grande artífice do esquema de lavagem de valores ilícitos por meio de prestação de contas eleitorais na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014. Ele é cunhado do ex-Deputado Federal, tendo se beneficiado diretamente de propina repassada ao ex-parlamentar, com consciência da origem criminosa dos valores. Realmente, os dados telefônicos referentes ao Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN, obtidos no Processo n. 0001451-45.2016.4.05.8400, indicam que, entre 2012 e 2014, houve 1.175 (mil, cento e setenta e cinco) contatos entre Arturo Silveira (usando o telefone 84-9981.2667, cadastrado em nome de sua empresa ART & C Marketing Político Ltda.) e Henrique Alves, bem como 02 (dois) contatos, em novembro de 2014, entre Arturo Silveira e Eduardo Cunha (Relatório de Análise n. 017/2017-SPEA/PGR – cópia anexa). Isso indica que ele tinha pleno conhecimento e inclusive envolvimento nas atividades ilícitas dos então parlamentares.

Depoimentos colhidos ao longo do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN demonstram que, na verdade, o cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, foi o coordenador de fato da campanha ao Governo do Rio Grande do Norte em 2014. João Gregório Júnior, o contador formalmente responsável pelas contas da campanha, afirmou: “*QUE conhece ARTURO ARRUDA CÂMARA, cunhado de HENRIQUE; QUE ARTURO era o coordenador da campanha; QUE era ARTURO quem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

determinava os pagamentos das despesas de campanha” (fls. 72/75 do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN). José Eurico Alecrim Filho, tesoureiro formal do PMDB do Rio Grande do Norte, afirmou: “*QUE ARTURO era responsável por trazer para o Diretório Regional do PMDB a relação, encaminhada por HENRIQUE ALVES, dos pagamentos para os candidatos parlamentares que o estavam apoiando na campanha de 2014”* (fls. 100/104 do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN). Enrique Robledo, um dos contratados pela campanha, afirmou: “*QUE soube por ouvir dizer que ARTURO, da ART&C, era responsável pelos pagamentos devidos pela campanha eleitoral, como uma espécie de coordenador financeiro”* (fls. 140/142 do Inquérito Policial n. 0020/2017-SR/PF/RN).

Além de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, outros assessores e ex-assessores de Henrique Eduardo Lyra Alves o auxiliaram em sua campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, inclusive no que diz respeito ao recebimento e à destinação de valores provenientes do crime de corrupção. Um desses assessores foi José Geraldo Moura da Fonseca Júnior, cujo envolvimento no recebimento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) de Lúcio Bolonha Funaro, oriundos do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal, no primeiro turno da campanha eleitoral, já foi destacado. Conforme dados telefônicos obtidos na ação cautelar objeto do Processo n. 0000401-47.2017.4.05.8400, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior, apenas no período da campanha de 2014, manteve centenas de contatos telefônicos com Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara e com cada um dos assessores e ex-assessores envolvidos no caso (Aluízio Henrique Dutra de Almeida, Norton Domingues Maserá e Paulo José Rodrigues da Silva (planilhas do Caso Sittel n. 2731, juntadas aos autos em questão).

Outros dois assessores que atuaram na campanha e que já tiveram sua participação nos fatos ressaltada foram Aluízio Henrique Dutra de Almeida e Paulo José Rodrigues da Silva. Eles, inclusive, mantiveram diálogo, captado em interceptação telefônica (Processo n. 00000207-47.2017.4.05.8400, Auto Circunstanciado n. 07 – cópia integral anexa), em que ambos comentam a matéria jornalística, já mencionada, referente aos repasses de valores ilícitos a Henrique Eduardo Lyra Alves por intermédio de outro de seus assessores, Norton Domingues Maserá. Eles chegam a afirmar que, com a divulgação, a situação teria ficado complicada, o que evidencia a consciência da origem criminoso dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

montantes repassados clandestinamente à campanha:

Índice : 13161953

Operação : MANUS

Nome do Alvo : ALUISIO DUTRA

Fone do Alvo : 84999824531

Localização do Alvo :

*Fone de Contato : 7.2 **

Localização do Contato :

Data : 29/09/2017

Horário : 13:40:29

Observações : @@@@ ALUISIO X PAULO - MATÉRIA COM NORTON REL7

Transcrição :ALUISIO: alô

PAULO: Aluisio, tudo bem?

ALUISIO: tudo

PAULO: é só pra tirar uma dúvida, aquele negócio do acerto lá da mulher de Washington, é pra segunda-feira é?

ALUISIO: é, não, é dia 15, é todo dia 15

PAULO: dia 15, é todo dia 15, ah tá

ALUISIO: é todo dia 15, dia 30 é quando, eu vou dar uma olhada, eu vou já pro PMDB, mas eu tenho quase certeza que é dia 15, eu botei até na minha agenda dia 13 pra falar com você, mas eu tenho quase certeza que é dia 15, mas eu vou pro PMDB já já, eu tô aqui fazendo o boletim, mas isso é o mínimo, eu tenho quase certeza que é dia 15

PAULO: é que eu vou ter que sair de Natal, aí...

ALUISIO: certo, tranquilo, mas eu vejo já, você sai de que horas? mas eu tenho quase certeza que é dia 15, se não fosse, ela já tinha provocado, eu vou dar...ela fica agoniada, você viu a de Norton rapaz, de Norton?

PAULO: vi vi, pois é rapaz

ALUISIO: puta merda, eu tava aqui fazendo projeto...complicou ali agora, viu

PAULO: é

ALUISIO: complicou ali, pois tá bom amigo, a gente vai se falando, eu chego já no PMDB e olho, tá

PAULO: tá bom, beleza

ALUISIO: fica tranquilo, tá bom?

PAULO: beleza, um abraço

ALUISIO: tá bom, tchau



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aluízio Henrique Dutra de Almeida tem significativa proximidade com Henrique Eduardo Lyra Alves. Chega a realizar operações imobiliárias com indícios de lavagem de dinheiro, no interesse do ex-parlamentar (Relatório de Análise de Correio Eletrônico de fls. 64/98 do Apenso VII do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). Nas diligências de busca e apreensão da “Operação Lavat”, foram arrecadados em seu poder cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em valores em espécie de origem não esclarecida (Apenso III do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN). Paulo José Rodrigues da Silva trabalha como motorista de Henrique Eduardo Lyra Alves, realizando pagamentos no interesse do ex-Deputado Federal, como indica o conteúdo do celular desse último, apreendido na “Operação Manus” (Relatório de Análise de Mídia Apreendida da Equipe 01-A, constante da mídia de fls. 51 do Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN).

Já Norton Domingues Maserá continuou a representar os interesses de Henrique Eduardo Lyra Alves mesmo depois de esse último deixar de ocupar qualquer cargo público. O aparelho de telefonia móvel (celular) do ex-Deputado Federal, apreendido na “Operação Manus”, continha mensagens em que ele tratava com Norton Domingues Maserá sobre a nomeação de aliados políticos para cargos estratégicos no Ministério do Turismo, onde o assessor passou a trabalhar (Relatório de Análise de Mídia Apreendida da Equipe 01-A, constante da mídia de fls. 51 do Inquérito Policial n. 0064/2017-SR/PF/RN). Norton Domingues Maserá exerceu tal função até a “Operação Lavat”, quando foi preso. Na ocasião, em busca e apreensão, foram encontrados com ele cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, a indicar que continuava a manipular dinheiro, possivelmente no interesse do ex-parlamentar. A documentação com ele apreendida também aponta no sentido de que Norton Domingues Maserá costumava levar uma vida de ostentação, com casa, carros e moto de luxo, além de uma lancha (Apenso IV do Inquérito Policial n. 0055/2017-SR/PF/RN).

Existe, pois, efetivamente, um grupo de assessores e ex-assessores de Henrique Eduardo Lyra Alves que lhe prestou ajuda, nos delitos cometidos durante a campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014 e possivelmente em ocasiões distintas, bem como que continua a fornecer-lhe auxílio, em atividades tanto lícitas como ilícitas. Esse conjunto de pessoas se integrou ao grupo criminoso organizado do ex-parlamentar e do Ex-Deputado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Federal Eduardo Cosentino da Cunha, formado de mais de quatro pessoas, sendo duas delas agentes públicos (Deputados Federais), estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem financeira de empresas mediante doações eleitorais oficiais e não oficiais, em troca da atuação política de ambos os parlamentares em favor dos interesses dos respectivos grupos empresariais, praticando crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que têm pena máxima superior a quatro anos.

5. Enquadramento legal das condutas

Entre 15/09/2014 e 20/09/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio do repasse de valores em espécie efetuado por Lúcio Bolonha Funaro, que também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. As quantias destinaram-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido declaradas, nem quanto ao seu recebimento nem quanto à sua utilização, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. As quantias foram repassadas em uma única oportunidade. Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram **01 (uma) vez** os crimes de corrupção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal**).

Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelos vários atos de corrupção passiva praticados no âmbito do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal, no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal). Por isso, a fim de evitar dupla imputação, não se atribui a eles, no caso, a prática do crime do **artigo 317 do Código Penal**.

A solicitação e, especialmente, o recebimento das vantagens indevidas em questão contou com a participação livre, consciente e voluntária de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves e coordenador de fato de sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Os valores ilícitos foram disfarçadamente recebidos, em Natal/RN, de acordo com as orientações de Arturo Dias Silveira de Arruda Câmara, por dois assessores do então Deputado Federal, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior e Paulo José Rodrigues da Silva, os quais, agindo livre, consciente e voluntariamente, encarregaram-se de destinar as quantias à compra de apoio político. Os montantes foram repassados em uma única oportunidade. Assim, Arturo Dias Silveira de Arruda Câmara cometeu **01 (uma) vez** os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal**), ao passo que José Geraldo Moura da Fonseca Júnior e Paulo José Rodrigues da Silva praticaram **01 (uma vez)** o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal**).

Entre 21/09/2014 e 30/09/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio de repasse de valores em espécie efetuado por Lúcio Bolonha Funaro, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. O dinheiro foi disfarçadamente recebido, em Brasília/DF, de acordo com as orientações de Henrique Eduardo Lyra Alves, por um assessor do então Deputado Federal, Norton Domingues Maserá, o qual, agindo livre, consciente e voluntariamente, encarregou-se de fazer as quantias chegarem clandestinamente à campanha eleitoral do parlamentar. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. As quantias destinaram-se à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido declaradas, nem quanto ao seu recebimento nem quanto à sua utilização, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. As quantias foram repassadas em duas parcelas, em dias distintos, sendo uma de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e outra de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram **02 (duas) vezes** os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal**), ao passo que Norton Domingues Maserá praticou também **02 (duas) vezes** o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal**).

Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelos vários atos de corrupção passiva praticados no âmbito do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal, no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Distrito Federal). Por isso, a fim de evitar dupla imputação, não se atribui a eles, no caso, a prática do crime do **artigo 317 do Código Penal**.

Entre 20/09/2014 e 10/10/2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas de pelo menos **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, de forma oculta e dissimulada, mediante o custeio de despesas com a locação de um helicóptero, pagas por Lúcio Bolonha Funaro, que também agiu livre, consciente e voluntariamente, em conjunto com os ex-parlamentares. Os montantes eram oriundos de esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado por ambos os ex-Deputados Federais na Caixa Econômica Federal, entre os anos de 2011 e 2015, mediante a indicação de aliados políticos para altos cargos na empresa pública federal e a subsequente cobrança de propina de empresas interessadas na celebração de contratos de financiamento com o banco público. Os então parlamentares, em razão do recebimento das vantagens indevidas, no mínimo, omitiram-se de seu dever de fiscalização da administração pública federal, deixando de adotar providências em relação ao esquema ilícito em questão. O helicóptero alugado destinou-se ao uso de Henrique Eduardo Lyra Alves durante sua campanha ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, não tendo sido o pagamento da respectiva locação declarado, nem como receita nem como despesa, em prestação de contas eleitorais. O repasse de propina mediante o custeio de gastos eleitorais, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. As quantias foram repassadas por meio de oito pagamentos distintos, realizados em cinco datas diferentes. Assim, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro cometeram **08 (oito) vezes** os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal**).

Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro já foram denunciados pelos vários atos de corrupção passiva praticados no âmbito do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Federal, no Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal (atualmente Processo n. 0001183-30.2017.4.01.3400 na 10ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal). Por isso, a fim de evitar dupla imputação, não se atribui a eles, no caso, a prática do crime do **artigo 317 do Código Penal**.

Entre agosto e outubro de 2014, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Natal/RN, os então Deputados Federais Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, de modo livre, consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, de forma oculta e dissimulada, por meio de doação eleitoral não contabilizada (caixa dois), acertada com o executivo da Odebrecht Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (que ofereceu e pagou os valores, agindo livre, consciente e voluntariamente) e destinada à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado Rio Grande do Norte em 2014, em razão da promessa de privatização da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN, na qual havia interesse da empreiteira em realizar investimento. O repasse de propina por meio de valores em espécie, para uso em campanha eleitoral, não tendo havido a correspondente declaração em prestação de contas, consistiu em estratégia de dissimulação da origem ilícita dos valores, provenientes de crime de corrupção. Os ex-parlamentares cometeram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal), ao passo que o executivo da empreiteira praticou os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro qualificada (artigo 333 do Código Penal e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998). Eles já foram denunciados por esses fatos na ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400.

A solicitação e, especialmente, o recebimento das vantagens indevidas em questão contou com a participação livre, consciente e voluntária de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, cunhado de Henrique Eduardo Lyra Alves e coordenador de fato de sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014. Pelo menos a metade desses valores ilícitos foi disfarçadamente recebida, em outubro de 2014, em São Paulo/SP, de acordo com as orientações de Henrique Eduardo Lyra Alves, por um assessor do então Deputado Federal, Norton Domingues Maserá, o qual agiu livre, consciente e voluntariamente. Essa quantia foi por ele repassada ao empresário Carlos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Frederico Queiroz Batista da Silva, que conforme orientação do próprio Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, destinou a esse último uma parte do montante. Os valores foram repassados em uma única oportunidade. Assim, Arturo Dias Silveira de Arruda Câmara cometeu **01 (uma) vez** os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 317 do Código Penal** e artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, **combinados com o art. 29 do Código Penal**). Ele, juntamente com Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, já foi denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro na ação penal objeto do Processo n. 0805556-95.2017.4.05.8400. Em face da constatação de que atuou de forma mais ampla e incisiva no caso, imputa-se-lhe também o delito de corrupção passiva na presente oportunidade. Norton Domingues Maserá, que ainda não foi acusado, praticou também **01 (uma) vez** o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal**).

Essas quantias ilícitas recebidas por Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, assim como outros montantes por ele auferidos por meio da empresa Prátika Locação de Equipamentos Eireli na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, foram disfarçadamente repassados, em parte, entre setembro e outubro de 2014, em Natal/RN, em valores em espécie, a outro assessor do então Deputado Federal, Aluízio Henrique Dutra de Almeida, que, agindo de modo livre, consciente e voluntário, utilizou-os para compra de apoio político. Desse modo, ele praticou atos de ocultação e dissimulação da origem de quantias provenientes do delito de corrupção. Assim, cometeu, pelo menos **01 (uma) vez**, o crime de lavagem de dinheiro qualificada, em concurso de pessoas (**artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, combinado com o artigo 29 do Código Penal**).

A análise completa dos fatos revela que, entre 2014 e no mínimo o início de 2015, em Brasília/DF, São Paulo/SP e Natal/RN, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior, Aluízio Henrique Dutra de Almeida, Norton Domingues Maserá e Paulo José Rodrigues da Silva, todos assessores ou ex-assessores do ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves, integraram o grupo criminoso organizado do ex-parlamentar e do Ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, formado de mais de quatro pessoas, sendo duas delas agentes públicos (Deputados Federais), estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem financeira de empresas mediante doações eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

oficiais e não oficiais, em troca da atuação política de ambos os parlamentares em favor dos interesses dos respectivos grupos empresariais, praticando crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que têm pena máxima superior a quatro anos. No comando do grupo, formando seu núcleo político, encontravam-se os ex-Deputados Federais Eduardo Csentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves, que recebiam propina e atuavam em favor de empresas perante o Governo Federal; em nível intermediário, formando o núcleo econômico do grupo, situavam-se os empresários e executivos representantes de empresas, que pagavam propina e eram contempladas com favores dos então parlamentares; em instância inferior, compondo o núcleo financeiro ou operacional, localizavam-se os responsáveis pelo aperfeiçoamento do processo de lavagem do dinheiro ilícito, por meio de prestações de contas em campanhas eleitorais. Em relação ao último núcleo, composto pelos assessores e ex-assessores, identificou-se sua atuação, especialmente, na campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, no sentido da adoção de diversas estratégias fraudulentas voltadas à ocultação e dissimulação do uso de valores de origem e destinação ilícitas. Assim, José Geraldo Moura da Fonseca Júnior, Aluizio Henrique Dutra de Almeida, Norton Domingues Maserá e Paulo José Rodrigues da Silva, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram **01 (uma) vez** o crime de pertinência a organização criminosa qualificada (**artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013**).

Todos os delitos de lavagem de dinheiro cometidos no caso foram perpetrados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa. Por isso, incide a qualificadora do § 4º do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998.

As diversas infrações penais foram praticadas em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, aplica-se a regra do concurso material de crimes prevista no **artigo 69 do Código Penal**.

Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves e Lúcio Bolonha Funaro já foram acusados pela prática do crime de pertinência a organização criminosa qualificada, previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito n. 4327/DF, em razão de sua atuação como líderes e operador de propinas, respectivamente, do grupo criminoso designado como “PMDB da Câmara dos Deputados”. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

isso, não se imputa a eles tal delito nesta oportunidade.

Ressalta-se, ainda, que Lúcio Bolonha Funaro celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado na Petição n. 7210/DF do Supremo Tribunal Federal. O procedimento ainda se encontra em sigilo.

6. Pedidos

Assim, diante de provas de materialidade e autoria delitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente **denúncia** contra **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ARTURO SILVEIRA DIAS DE ARRUDA CÂMARA, JOSÉ GERALDO MOURA DA FONSECA JÚNIOR, ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA, NORTON DOMINGUES MASERA e PAULO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, bem como requer:

- 1) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, não sendo aplicável ao caso o rito especial dos crimes funcionais praticados por servidores públicos (artigo 514 do Código de Processo Penal), tanto pelo fato de os agentes públicos não mais ostentarem tal condição (ex-parlamentares), como pela circunstância de estarem a eles sendo imputados também crimes não funcionais (entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal: *STF, Segunda Turma, RHC n. 127296/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2015, v.u., DJE de 30.06.2015; STF, Primeira Turma, HC n. 95969/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.05.2009, v.u., DJE de 10.06.2009*);
- 2) após a apresentação das respostas escritas, a confirmação do recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos acusados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3) durante a instrução do feito, a adoção de diligências que venham a ser consideradas necessárias para pleno esclarecimento dos fatos;

4) ao final, a condenação dos réus do seguinte modo:

a) **Eduardo Cosentino da Cunha** às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (onze vezes)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

b) **Henrique Eduardo Lyra Alves** às penas previstas no **artigo 317 do Código Penal (onze vezes)** e no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (onze vezes)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

c) **Lúcio Bolonha Funaro** às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (onze vezes)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal, as quais devem ser substituídas pelas penas previstas em seu acordo de colaboração premiada, a ser juntado aos autos pela defesa;

d) **Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara** às penas previstas no **artigo 317 do Código Penal (duas vezes)** e no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (uma vez)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

e) **José Geraldo Moura da Fonseca Júnior** às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (uma vez)** e no **artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (uma vez)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

f) **Aluizio Henrique Dutra de Almeida** às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (uma vez)** e no **artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (uma vez)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

g) **Norton Domingues Maser** às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (três vezes)** e no **artigo 2º, § 4º, inciso II, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Lei n. 12.850/2013 (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

h) Paulo José Rodrigues da Silva às penas previstas no **artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (uma vez)** e no **artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (uma vez)**, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

5) a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante das vantagens indevidas solicitadas e recebidas no caso, em total não inferior a R\$ 4.235.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil), considerando inclusive que as lesões decorrentes da corrupção e da lavagem de dinheiro são difusas (gravames à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade das instituições públicas perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificadas;

6) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal;

7) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

O não-oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Natal, Rio Grande do Norte, 27 de novembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Testemunhas sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro implantado na Caixa Econômica Federal:

a) FÁBIO FERREIRA CLETO (colaborador), brasileiro, ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 153.064.368-62, residente na Rua Sabuji, n. 14, apartamento 21, Jardim Europa, São Paulo/SP e na Rua Artur Bernardes, n. 101, Nova Campina, Campinas/SP;

b) RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR (colaborador), brasileiro, ex-presidente da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, inscrito no CPF/MF sob o n. 002.219.087-22, residente na Rua Elvira Ferraz, n. 250, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP;

2. Testemunhas sobre o repasse de vantagens indevidas pela Odebrecht:

a) FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS (colaborador), brasileiro, casado, executivo da Odebrecht, inscrito no CPF/MF sob o n. 858.372.377-04, residente e domiciliado na Rodovia BR 040, Km 46,5, Condomínio Paddock, Casa 2, Pedro do Rio, Petrópolis/RJ;

b) ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS (colaborador), brasileiro, ex-executivo da Odebrecht, inscrito no CPF/MF sob o n. 121.042.725-72, residente na Avenida Juracy Magalhães Junior, n. 1889, apartamento 2302, Salvador/BA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

c) JAIME MARIZ FARIA JUNIOR, brasileiro, servidor público federal aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n. 108.217.164-68, residente na Rua Miguel Barra, n. 800, apartamento 1500, Tirol, Natal/RN;

3. Testemunhas sobre o repasse de propina por meio de valores em espécie destinados à campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves em 2014:

a) CARLOS FREDERICO QUEIROZ BATISTA DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 596.359.754-49, residente na Rua José Olívio Vale, n. 1904, apartamento 1102, Condomínio Água Marinha, Tirol, Natal/RN, com domicílio profissional na sede da empresa Pratika Locação de Equipamentos Ltda., localizada na Avenida Rio Cajupiranga, n. 212, Parque Industrial, Emaús, Parnamirim/RN;

b) JAIR SOARES DE OLIVEIRA SEGUNDO, brasileiro, Policial Rodoviário Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.295.344-90, com domicílio funcional na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Nascimento de Castro, n. 1540, Lagoa Nova, Natal/RN;

4. Testemunhas sobre a atuação de Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara como coordenador de fato da campanha de Henrique Eduardo Lyra Alves em 2014:

a) JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 096.199.334-00, residente na Rua Palmeira Imperial, n. 94, Cidade Verde, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, com domicílio profissional na Rua Nossa Senhora da Candelária, n. 3501, Candelária, Natal/RN;

b) JOSÉ EURICO ALECRIM FILHO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 019.989.274-15, residente na Rua Theodorico Guilherme, n. 2274, Nova Descoberta, Natal/RN;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

c) HENRIQUE ROBLEDO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 015.719.624-09, residente na Rua Mandacaru, 2160, bairro Lagoa Nova, Natal/RN;

d) JOSÉ ALBERTO DANTAS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 704.004.824-87, residente na Granja Irmãs Costa Dantas, Povoado Minamora, Zona Rural, Ceará-Mirim, com endereço profissional na sede da empresa Infinity Car Comércio de Veículos Ltda., localizada na Avenida Dão Silveira, n. 7940, loja 04, Pitimbu, Natal/RN.